



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10320.723874/2013-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.447 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DIPROMEDH - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/1996. FALTA DE DECLARAÇÃO E DE PAGAMENTO. PENALIDADE DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Reconhecida a falta de declaração do crédito tributário e configurada hipótese de lançamento de ofício, é devida a multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic, conforme Súmula CARF nº 4.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem refletir as peculiaridades do caso concreto, transcreve-se o relatório elaborado pelo Juízo *a quo*, conforme reproduzido no acórdão recorrido:

Trata-se nesse processo de dois Autos de Infração relativamente ao Cofins:

1º) Fls. 59 a 65 - R\$ 138.117,80, referente aos meses de outubro a dezembro de 2010.

2º) Fls. 319 a 324 - R\$ 63.053,27, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2010. Esse lançamento constava no processo de nº 10320.723873/2013-58, correspondente ao auto de infração de IRPJ que não foi objeto de impugnação. Dessa forma, foi feita a transferência do lançamento para esses autos.

A ciência foi dada ao contribuinte em 14/12/2013.

A impugnação do contribuinte se encontra às fls. 6 a 30, apresentada em 14/03/2014, onde em síntese são feitas as seguintes alegações:

- QUE o regime declarado na DIPJ é do lucro presumido, e, portanto, estaria sujeito ao sistema cumulativo. Os valores apurados pela fiscalização estariam corretos, mas teria sido aplicada de forma genérica e incorreta a alíquota de 0,65 %. Diz que a presunção fiscal de ilegalidade não é suficiente para a autuação. Cita doutrina.

- QUE a aplicação da alíquota foi incorreta, pois atingiu também produtos de alíquota zero. Diante disso não seria legal a glosa do valor não apropriado.

- QUE a multa aplicada de 75 % se caracteriza como confisco, citando o inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal. Entende que o confisco ultrapassa os limites tributários, sendo violação ao direito de propriedade. Cita jurisprudência. O STF não estaria permitindo o efeito do confisco em decorrência da imposição de penalidade. O administrador público não poderia deixar de aplicar princípios constitucionais.

- QUE seria ilegítimo a incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário. Comenta sobre a legislação sobre a mesma. Diz que a Selic tem caráter de juros remuneratórios, não podendo ser confundida com juros moratórios. Cita jurisprudência que entende afastar a aplicação da Selic.

- QUE o fiscal desconhecia os demais fatos de sua receita e não solicitou esclarecimentos.

POR FIM, requer que: a) que sejam consideradas as receitas dos produtos tributados a alíquota zero nos meses de outubro e dezembro de 2010, conforme demonstrado em sua peça de defesa; b) que se julgue procedente a presente ação para que se anule o lançamento administrativo do crédito fiscal e sua inscrição em dívida ativa, desconstituindo o referido crédito tributário; c) que sejam excluídas as multas de ofício vinculadas ao débito ora guerreado, por terem efeito confiscatório; d) que seja excluída a taxa Selic dos créditos tributários vinculados ao débito defendido pela sua ilegalidade.

Posteriormente, verificamos a contestação constante às fls. 238 a 261, dessa feita referente ao PIS para os meses de janeiro a setembro de 2010. Os argumentos são sinteticamente os mesmos anteriormente referidos.

É o relatório.

Ato contínuo, a impugnação apresentada pela ora recorrente foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se a aplicação da alíquota zero aos produtos sujeitos à tributação monofásica, razão pela qual parcela do lançamento foi reduzida, mantendo-se, contudo, a exigência em relação aos produtos regularmente tributados, bem como a multa de ofício de 75%, em razão da falta de declaração e recolhimento da contribuição.

Intimada do r. decisum, a recorrente interpôs recurso voluntário, alicerçado em questões fático-jurídicas relacionadas à ilegalidade e à inconstitucionalidade da sanção aplicada, por ultrapassar os patamares legais, bem como à impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Presentes a tempestividade e os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se do recurso voluntário.

Consoante relatado, os autos tratam de exigência da contribuição ao COFINS não declarada e não recolhida.

No tocante à parcela do lançamento referente a produtos sujeitos à tributação monofásica, a DRJ reconheceu a aplicação da alíquota zero, promovendo a retificação da autuação para excluir tais valores da base de cálculo das contribuições. Tal conclusão decorre do fato de a recorrente atuar como distribuidora de medicamentos e produtos médico-hospitalares, comercializando itens abrangidos pelo regime monofásico instituído pela Lei nº 10.147/2000, conforme demonstrado nos elementos probatórios constantes dos autos. Confira-se:

<b>Período de Apuração</b>	<b>Valor Lançado</b>	<b>Alíquota Zero</b>	<b>Valor Mantido (fl. 277)</b>
jan/2010	7.654,08	4.446,23	3.207,85
fev/2010	2.557,27	792,79	1.764,48
mar/2010	8.900,76	5.086,39	3.814,37
abr/2010	2.053,93	993,28	1.060,65
mai/2010	725,50	255,39	470,11
jun/2010	6.972,85	2.825,65	4.147,20
jul/2010	212,10	177,00	35,10
ago/2010	1.030,67	1,36	1.029,31
set/2010	116,25	32,38	83,87
out/2010	286,37	131,61	154,76
nov/2010	7.520,15	2.902,38	4.617,77
dez/2010	60.710,45	23.817,71	36.892,74

Em relação à parcela do lançamento mantida, a recorrente não apresenta impugnação quanto ao mérito da exigência, limitando-se a discutir o caráter supostamente confiscatório da sanção aplicada, consistente na multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, bem como a alegada ilegitimidade da incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário exigido.

Dois pontos merecem destaque.

O primeiro refere-se ao óbice de este Conselho manifestar-se sobre alegação de inconstitucionalidade de lei. A insurgência da recorrente, no ponto, fundamenta-se na tese de que o percentual da multa teria caráter confiscatório.

Todavia, tal pretensão esbarra na Súmula CARF nº 2, segundo a qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”. Assim, resta inviável a análise da matéria sob o prisma constitucional na esfera administrativa.

O segundo ponto diz respeito ao reconhecimento, pela própria recorrente, da existência do crédito tributário — fato incontroverso nesta fase recursal, ante a ausência de impugnação quanto ao mérito da exigência. Reconhecida a falta de declaração do crédito nas obrigações acessórias impostas pela legislação vigente, aplica-se a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Sendo incontroversa a falta de declaração e, por consequência, o não recolhimento do tributo, a multa mostra-se devidamente aplicada, nos exatos termos da legislação de regência.

Quanto à incidência da taxa Selic, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 4, segundo a qual:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**